



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



## Parecer jurídico

**Solicitante:** Diretoria Técnica

**Referência:** Termo de Dispensa de licitação nº 006/2019.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, inc. II da lei nº 8.666/1993 c/c Artigo 29, inc. II da Lei nº 13.303/2016.

### I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Termo de Dispensa de Licitação nº 006/2019, para contratação da **LIFT BUSINESS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 13.662.942/0001-87, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mesa vibratória fixa para fabricação de artefatos de cimento, trifásica, 1000x2000mm.
2. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa.
3. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.
4. É o relatório.

### II. Da Análise Jurídica.

5. Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **LIFT BUSINESS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 13.662.942/0001-87, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mesa vibratória fixa para fabricação de artefatos de cimento, trifásica, 1000x2000mm.



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



6. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.
7. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. **§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta**".
8. Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais.
9. Outrossim, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.
10. Com supedâneo no Artigo 24, inc. II, da Lei de Licitações, a contratação direta da empresa Interessada, mediante dispensa de licitação, é medida cabível, conforme estabelecido, vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

11. Isto posto, de acordo com o dispositivo colacionado acima, corrobora a contratação por dispensa de licitação, para aquisição de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei de licitações, ou seja, até 10% de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



12. Também, é plausível a contratação direta da empresa **LIFT BUSINESS LTDA**, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que trouxe a possibilidade de realizar pelo procedimento de dispensa de licitação, em razão do valor da contratação não ultrapassar o limite previsto em lei, *in verbis*:

**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

13. Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de contratação de empresa especializada no fornecimento de mesa vibratória fixa para fabricação de artefatos de cimento, trifásica, 1000x2000mm, e observados os requisitos estabelecidos pelos artigos 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa Interessada, uma vez preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência e economicidade.

### III. Da Conclusão.

14. "Ex posistis", opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **LIFT BUSINESS LTDA**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 24, inc. II da Lei nº 8.666/1993 c/c o Artigo 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, uma vez que o valor total da contratação de **R\$ 8.090,60** ( oito mil e noventa reais e sessenta centavos) não ultrapassa o quantitativo permitido em lei, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 18 de abril de 2019.

**FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER**

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905